PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (Do Sr. ARNALDO MADEIRA e outros)

Institui o voto distrital majoritário para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.45. A Câmara dos Deputados compõem-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, criados em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§	10	 	 	 	 ٠.	 ٠.		 	 		-		 -	 	
§	2°.	 	 	 	 	 		 	 						

§ 3º A Justiça Eleitoral dividirá cada unidade da Federação em distritos, em número igual ao de sua representação, estabelecida na forma do § 1º, obedecidos, tanto quanto possível, os critérios de:

I – igualdade populacional;

II – contiguidade de área e integridade municipal;

III – integração geoeconômica e interligação viária dos Municípios que integrarem o distrito."

Art. 2º O Art. 29 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III-A e III-B:

"Art. 29
III A co Varandaras carão alaitas polo voto maioritário em codo um dos
III-A - os Vereadores serão eleitos pelo voto majoritário em cada um dos distritos em que para tal fim for dividido o respectivo Município;
III-B - cada Município será dividido em tantos distritos quantos Vereadores
possam ser eleitos, nos termos da alínea IV;

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral é uma peça fundamental para o funcionamento da



democracia representativa: é por meio dele que se viabiliza a transformação da vontade do cidadão em políticas públicas. O mecanismo das eleições periódicas permite que o eleitor possa avaliar os representantes que escolheu na eleição anterior, julgando se seus interesses foram bem defendidos.

O avanço da democracia pode ser pensado como uma progressão nesta direção: um sistema será tão mais democrático quanto mais ele for capaz de captar a vontade da maioria e de traduzi-la em políticas efetivas, afinadas com as legítimas aspirações do eleitorado.

A capacidade do Legislativo responder a este desafio de legitimidade vem sendo questionada: nossas câmaras de representantes apresentam uma imagem desgastada, em qualquer pesquisa que avalie a confiança nas instituições brasileiras.

Como esse desgaste se relaciona com o sistema eleitoral é fácil de demonstrar: nosso sistema proporcional de lista aberta dificulta a criação dos vínculos entre eleitos e eleitores que fortalecem a representação e a legitimam perante os representados. Além disso, é um sistema de baixa *accountability*, ou seja, a possibilidade dos eleitores avaliarem o desempenho dos eleitos e responsabilizarem os representantes pelas decisões que são tomadas é muito pequena.

As dificuldades começam com o elevado número de candidatos: como a eleição se processa no nível do estado, todos partidos apresentam listas de candidatos correspondentes a uma vez e meia o número de cadeiras que cada estado tem na Câmara de Deputados. Nos estados mais populosos concorrem centenas de candidatos, numa guerra de todos contra todos, na qual é muito difícil discernir quais as políticas que são defendidas.

A alta competitividade das disputas também encarece as campanhas – as grandes extensões territoriais das circunscrições, aliadas à profusão de candidatos, elevam os gastos de propaganda. Os candidatos tornam-se mais dependentes dos apoios que viabilizam sua eleição, como os financiadores de sua campanha, ou os intermediários com as prefeituras, diluindo-se o vínculo com os eleitores. É um caldo de cultura propício ao desenvolvimento de corrupção e clientelismo.

O resultado é uma situação de competição muito confusa: não é à toa que os dados demonstram que a maior parte dos eleitores esquece o nome dos candidatos em quem votou, já no ano seguinte às eleições.

A falta de visibilidade esvazia de significado um dos principais



fundamentos do jogo democrático: como pensar em *accountability*, se os Deputados perdem o vínculo com quem devem representar e os eleitores não sabem de quem cobrar as responsabilidades?

O principal desafio colocado para o aperfeiçoamento de nosso sistema, portanto, está neste ponto. E é para resolvê-lo que propomos a adoção do sistema majoritário, de eleição dos Deputados em distritos uninominais.

Pela proposta que estamos apresentando, os estados seriam divididos em distritos, cada um dos quais elegeria apenas um Deputado federal; cada partido apresentaria um candidato por distrito. A disputa entre as diferentes propostas partidárias se tornaria mais nítida, com evidente ganho de clareza para o eleitor.

O vínculo claro que se estabeleceria entre os eleitores e o **seu** representante, o representante do distrito, permitiria o acompanhamento e a constante fiscalização sobre a atuação do Deputado, o que consiste no melhor estímulo para que este procure atuar na defesa dos legítimos interesses dos representados.

No futuro, poderia ser criado o instrumento do voto destituinte, pelo qual, nos casos cristalinos de desrespeito à vontade da população, a maioria dos eleitores do distrito teria o direito de cassar o mandato do eleito.

Vale por fim registrar que esta proposta não é uma invenção de última hora, uma engenhoca institucional com funcionamento de difícil previsibilidade: ao contrário, o sistema proposto é o mais antigo e testado, sendo usado desde o século XIX pela Inglaterra e pelos Estados Unidos, com resultados testados e avaliados.

Portanto, sólidas democracias adotam o voto distrital. Para aprofundar o argumento examinemos apenas três países, que se destacam como verdadeiras pátrias da soberania popular exercitada através da representação no parlamento.

Nos Estados Unidos da América, cuja constituição já conta com mais de dois séculos, a Câmara dos Representantes possui membros escolhidos pelo sistema distrital puro, nos três níveis de governo. Cada distrito elege o seu representante por maioria simples, para um mandato de dois anos.

Na Inglaterra, os membros do Parlamento são eleitos por voto distrital, com maioria simples, para um mandato de cinco anos, que pode ser interrompido caso o primeiro-ministro dissolva o Parlamento e convoque eleições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na França, berço da Revolução de 1789, em cujo estandarte sangrento se inscreveram a liberdade, a igualdade e a fraternidade, a escolha dos parlamentares dá-se igualmente pelo sistema do voto distrital puro, apenas fazendo-se a eleição em dois turnos: no primeiro, ganha quem conseguir mais da metade dos votos, desde que tal votação corresponda a pelo menos 25% do eleitorado inscrito; no segundo, concorrem os candidatos que tiveram pelo menos 10% dos votos no primeiro e ganha o que for mais votado.

Os países que elegem os seus representantes pelo voto distrital sob a regra da maioria simples adotam o seguinte procedimento: o território é dividido em diversas circunscrições eleitorais (os distritos); cada distrito elege um representante; cada partido apresenta apenas um candidato por distrito; os eleitores só podem votar em um dos candidatos; o mais sufragado do distrito é eleito.

Esta a essência do sistema eleitoral para escolha de Deputados e Vereadores que pretendemos seja introduzido no Brasil com a aprovação do projeto de emenda constitucional que ora submetemos à consideração do Congresso.

De conformidade com a nossa proposta, o número de distritos será definido pelo que a atual Constituição já estabelece para fixar o número de parlamentares, nos três âmbitos de governo.

Assim, para a Câmara dos Deputados, cada Estado será, de acordo com a sua população, dividido em um mínimo de oito e um máximo de setenta distritos. O mesmo acontecerá com o Distrito Federal. Cada Território manterá o direito já estabelecido de eleger quatro deputados e, portanto, será dividido em quatro distritos.

Na eleição para Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados seguir-se-ia o mesmo sistema: definido, nos termos do art. 27, o número de deputados, o Estado seria dividido em igual número de distritos.

Por derradeiro, no que concerne aos Vereadores a serem escolhidos para compor as Câmaras Municipais, a definição dos distritos seria feita da mesma forma: estabelecido o número de Vereadores de cada município, conforme dispõe o art. 29, alíneas III-A e III-B, farse-ia a sua divisão em distritos.

Consideramos que esse é um momento extremamente favorável para iniciarmos nas duas Casas do Congresso Nacional o debate a respeito da adoção de um novo sistema para a eleição dos representantes do povo. Pretendemos promover uma campanha nacional em favor do voto distrital puro, com o intuito de aprimorar a democracia representativa.



Para realizar esta mudança, que é relativamente simples e poderia ser colocada em prática já na próxima eleição para Vereadores de 2008, como preliminar para a eleição geral de 2010, é que apresentamos a presente proposta de emenda ao texto constitucional e contamos com o apoio dos nobres parlamentares para torná-la realidade.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2006.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA